



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.720310/2010-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.275 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria Compensação
Recorrente FER-ALVAREZ PROD. SID. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada a existência do direito creditório pleiteado pela empresa devem ser homologadas as compensações efetuadas, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações efetuadas até o limite do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteadó, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de débitos próprios, do ano-calendário de 2006, com pagamentos indevidos de IRPJ do ano-calendário de 2005.

A Delegacia da Receita Federal em Limeira decidiu não homologar a compensação declarada na PER/DCOMP nº 38581.89865.150206.1.3.049699 (fls. 01 a 05), por meio da qual o contribuinte pleiteou a compensação de débito de COFINS (5856) – PA janeiro/2006, no valor de R\$ 17.666,24, com crédito de pagamento a maior de IRPJ (2362) realizado a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Segundo o despacho decisório, de fls. 14, foi constatada a improcedência do crédito informado, tendo em vista o fato de tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, conforme disposto no art. 10 da IN SRF n. 600/2005:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Com a ciência da decisão a empresa apresentou, em 23/12/2010, Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese, que:

- a) houve erro no preenchimento da DIPJ/2006 e da PER/Dcomp acima citada;
- b) a Ficha 12A da DIPJ/2006, ano-calendário de 2005, apresenta saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 70.579,40, quando o valor correto deveria ser de R\$ 86.661,24, conforme demonstrativo de fls. 20/21 dos autos;
- c) o tipo de crédito da compensação deveria ser “Saldo Negativo de IRPJ” ao invés de “Pagamento Indevido ou a maior”;

d) a diferença de R\$ 1.584,40 do saldo refere-se a 9,85% de juros SELIC que foi utilizada indevidamente no PER/Dcomp;

e) pelo tipo de crédito tratar-se de saldo negativo de IRPJ, os juros só deveriam ser calculados a partir de janeiro de 2006;

f) o valor principal do débito compensado indevidamente, no valor de R\$ 2.764,61, já foi recolhido com juros e multa, conforme comprovante de recolhimento anexo ao processo;

g) o saldo negativo de R\$ 70.579,40 já foi totalmente compensado em outras PER/Dcomp.

Em sessão de 24 de maio de 2012, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, com base na falta de comprovação do direito creditório, posição que pode ser resumida nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 29/07/2005

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto de renda devido nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/07/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Intimada da decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera o seu direito à compensação, porque efetuado com base na legislação em vigor. Juntamente com a peça recursal a empresa apresentou diversos documentos.

Em sessão de 12 de março de 2014 esta Turma resolveu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, com os seguintes fundamentos e objetivos:

A manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente foi julgada improcedente pela ausência de provas capazes de demonstrar a origem, liquidez e certeza dos créditos objeto da compensação.

Todavia, pode-se notar que na peça recursal a interessada juntou diversos documentos, notadamente aqueles reclamados na decisão recorrida, tais como planilha com a composição dos saldos apurados em 2005, cópias dos lançamentos contábeis nos Livros Diário e Razão, comprovantes de pagamentos dos DARF que ensejaram o suposto crédito, cópias do LALUR do período autuado e Demonstrativos de apuração do IRPJ e da CSLL estimados mensalmente para o ano-calendário sob discussão.

Assim, entendo que os argumentos formulados pela Recorrente são plausíveis, o que, em homenagem ao princípio da verdade material, exige a análise dos documentos apresentados, em cotejo com as informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade de jurisdição do contribuinte:

- a) Promova a análise dos documentos e demonstrativos apresentados pela Recorrente, intimando-a a apresentar, caso necessário, esclarecimentos adicionais;*
- b) Elabore parecer conclusivo sobre a origem, existência e possibilidade de compensação dos créditos pleiteados pela Recorrente, informando, inclusive, se tais montantes não foram objeto de outras compensações;*
- c) Adotadas tais providências, confira prazo para que a Recorrente se manifeste sobre as conclusões formuladas.*

A autoridade diligenciante apresentou suas conclusões no relatório de fls. 350 a 355. Do resultado foi dada ciência ao contribuinte, que não se manifestou.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A questão dos autos abrange, apenas, a verificação fática e jurídica dos créditos pleiteados pela Recorrente, objeto da compensação aqui discutida.

Em razão disso, esta Turma resolveu baixar o processo em diligência para que a autoridade de origem analisasse os argumentos e a documentação apresentados pela interessada.

As conclusões da autoridade competente, que passamos a adotar, foram assim fundamentadas:

Comparando-se o saldo negativo apurado na DIPJ/2006 original e retificadora, verifica-se que a retificadora foi alterada para aumentar o valor das estimativas que haviam sido deduzidas a fim de obter o saldo negativo que entende ter direito:

Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	DIPJ Original	DIPJ Retificadora
À Aliquota de 15%	391.979,36	391.979,36
Adicional	237.319,57	237.319,57
(-) Desenvolvimento Tecnológica Industrial/Agropecuário	14.417,15	14.417,15
(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	685.461,18	701.198,73
Imposto de Renda a Pagar	-70.579,40	-86.661,24

Porém, a retificação ocorreu somente em 21.01.2011, quando o contribuinte já havia tomado ciência do despacho decisório que não homologara sua compensação e até a compensação dos débitos com a utilização do saldo negativo de R\$ 70.579,40 já estava implementada:

(...)

Portanto, não é possível tratar o crédito como saldo negativo e até mesmo o contribuinte concorda com isto, conforme alega em seu recurso:

“Ficou claro que, ao contrário do que constou da r. decisão, a PED/DCOMP foi preenchida corretamente como PAGAMENTO INDEVIDO, ...”

Em relação ao pagamento em comento, foi verificado na DIPJ/2006 original e retificadora que o valor do IRPJ devido por estimativa apurado no mês de junho de 2005 foi de R\$ 109.430,90, com base em balancete de redução:

Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa		Junho/2005	
Com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução	DIPJ original	DIPJ retificadora	
Base de Cálculo do Imposto de Renda	2.818.966,40	2.818.966,40	
A alíquota de 15%	422.844,96	422.844,96	
Adicional	269.896,64	269.896,64	
(-) Deduções de Incentivos Fiscais	7280,42	7280,42	
(-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	575685,99	575685,99	
(-) IR Retido na fonte p/ Demais Ent. da Adm. Pub. Fed	344,29	344,29	
Imposto de Renda a Pagar	109.430,90	109.430,90	

A demonstração de Resultado para o período, registrada no Livro Diário n.º 74, indica que o lucro do período foi de R\$ 2.812.853,88, mas estranhamente não apura imposto devido:

(...)

No Lalur foi registrado lucro real no valor de R\$ 2.818.966,40:

Parte A – Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício – Atividade em Geral		
Demonstração do Lucro Real em 30 de Junho de 2005	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
1. Lucro Líquido do Exercício		2.812.853,88
0,00		
2.01. Custos e despesas não dedutíveis	6.112,52	
	TOTAL DAS ADIÇÕES	6.112,52
3. MENOS EXCLUSÕES		
	TOTAL DAS EXCLUSÕES	
4. LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS		2.818.966,40
5. MENOS: COMPENSAÇÕES		
	TOTAL DAS COMPENSAÇÕES	0,00
6. LUCRO REAL		2.818.966,40

Para serem aceitos, a legislação exige que os balancetes de redução/suspensão estejam registrados no Diário:

“Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário; (destacamos)

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.”

O demonstrativo apresentado pelo contribuinte, encadernado em espiral, não pode ser aceito como forma de redução do imposto devido, por não atender às formalidades legais:

DEMONSTRAÇÃO DA SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DO IRPJ/CSL	
IRPJ L. REAL devido no período em curso	681.116,89
(-) IRPJ ESTIMADO devido em meses anterior	575685,99
IRPJ a pagar com base no Lucro Real Acumulado/Balancete Acumulado	109.430,90

Assim, o IRPJ devido deve ser calculado com base na receita bruta e acréscimos.

De acordo com a DIPJ/2006, até o mês de maio, o contribuinte apurou o imposto de renda com base na receita bruta. A receita bruta mensal informada na “Demonstração do Cálculo do I.R.P.J Estimado (fls. 289 a 301)” totaliza R\$ 28.128.753,46 até o mês de maio de 2005:

Mês	Receita Bruta Mensal
Janeiro/2005	6.138.554,83
Fevereiro/2005	4.838.673,85
Março/2005	6.041.445,24
Abril/2005	5.897.970,01
Maior/2005	5.212.109,53
Total	28.128.753,46

A receita bruta do mês de junho foi obtida excluindo-se a soma de R\$ 28.128.753,46 referente à receita bruta acumulada até o mês de maio da receita bruta acumulada no mês de junho que foi informada na "Demonstração de Resultado" registrada no Livro Diário, o que resulta em R\$ 5.005.743,01 e, consequentemente, a apuração de IRPJ no valor de R\$ 108.114,86.

Receita Bruta	5.505.743,01
Percentual a ser aplicado	8%
Base de Cálculo do Imposto de Renda	440.459,44
À Alíquota de 15%	66.068,92
Adicional	42.045,94
Imposto de Renda a Pagar	108.114,86

Verificado que o valor é menor do que o que foi apurado pelo contribuinte, o que ensejaria um crédito maior em seu favor, restaria reconhecer apenas o valor pleiteado, pois não há previsão legal para restituição de ofício. (grifamos)

Como a própria autoridade diligenciante, em conclusão, reconheceu o direito creditório pleiteado pela Recorrente, entendo que restaram comprovadas a origem e a pertinência dos valores utilizados na compensação.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por DAR-LHE provimento, para homologar as compensações efetuadas até o limite do direito creditório pleiteado, conforme atestado pela autoridade fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator